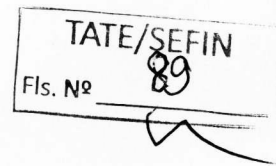


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA



PROCESSO : 20172900100828
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 093/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
JULGADORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : Nº 173/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta dos autos que o sujeito passivo promoveu a prestação de serviço de transportes referente as mercadorias constantes das NFes 58139; 58138; 58140; 58142; 58135; 58129; 58128; 58118; 58119; 58098; 58110; 58120; 58114; 58130; 58133; 58052 e 58121, correspondentes aos DACTEs conforme demonstrativo de base de cálculo anexo, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Obs. O regime de Dilação de Prazo do autuado que lhe conferia prazo para recolhimento do ICMS está suspenso. Capitulada infringência à alínea “b”, inciso II, artigo 53 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade do item 2, alínea “b”, inciso VII, artigo 77 da Lei 688/96.

Em decisão de Primeira Instância após análise dos termos da defesa às fls. 41 a 45 e anexos até fl. 72, e os documentos de fls. 77 e 78 emitidos pela Gerência de Tributação, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência do auto de infração, e recorreu de ofício nos termos da legislação tributária.

O sujeito passivo foi notificado via DET conforme Notificação nº 10871160 (fl. 82) e um dos auditores fiscais autuantes tomou ciência à fl. 85. Sem recurso ou manifestação por nenhuma das partes.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Interposto o Recurso de Ofício em atendimento ao princípio da autotutela, analiso.

A ação fiscal desenvolvida em Posto Fiscal está totalmente amparada pela legislação que determina ação por parte do auditor fiscal quando da constatação de infração fiscal. Assim grafa a Lei 688/06 em seu artigo 97 (*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.*) e, Parágrafo Único do artigo 142 do CTN (*Art. 142. [...]. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*). Correta a ação do fisco.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 90

No entanto, é imperioso que se reconheça nos argumentos defensivos corroborados pelas informações prestadas pela Gerência de Tributação às fls. 77 e 78, que o sujeito passivo teve seu Regime Especial de Dilação de Prazo para recolhimento do ICMS Transporte, suspenso em razão da atualização do sistema de arrecadação que se processou somente *a posteriori*, qual seja, sem proceder a efetiva baixa do débito fiscal quitado pelo sujeito passivo referente ao mês de abril/2017, na data do vencimento. Que após a vinculação do pagamento em 21/08/2017, a suspensão do Regime Especial tornou-se sem efeito.

Assim, sem muito a considerar, essa Julgadora conhece do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter-se a improcedência do auto de infração nos termos corretamente explanados pela autoridade julgadora singular em sua Decisão nº 2019.10.11.03.0180/UJ/TATE/SEFIN.

É como voto.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021


Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
Cad. 300014780

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : N.º 20172900100828
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 093/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : N.º 173/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 211/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS TRANSPORTE – REGIME ESPECIAL DE DILAÇÃO DE PRAZO SUSPENSO – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO ANTECIPADAMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INOCORRÊNCIA - Provado nos autos que o Regime Especial de Dilação de Prazo nº 047/2015 para recolhimento do ICMS Transportes em conta gráfica, foi indevidamente suspenso junto ao SITAFE em razão da atualização no sistema de arrecadação. A vinculação do ICMS recolhido referente ao mês 04/2017 efetivada em 21/08/2017, tornou sem efeito a suspensão do precitado Regime Especial, conforme consta dos documentos de fls. 75 a 78 dos autos. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, e manter a decisão de primeira instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora